



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 09/02/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO.

AUTOR(ES)

CABO RENATO ABDALA

MARCÃO BRAZ

PROTOCOLO PROTG-312207-6I1L5B-4N0M1B

DATA/HORA 09/02/2026 09:09:58

REGIME ORDINÁRIO

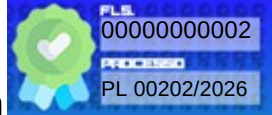
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 31/2026

(DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão exigir certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independentemente da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 9 de fevereiro de 2026.

CABO RENATO ABDALA

Vereador

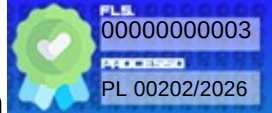
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Votuporanga, mediante a exigência de apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais por aqueles que atuem diretamente com menores em instituições privadas, conveniadas ou que recebam recursos públicos municipais.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 14.811/2024, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990), acrescentando o artigo 59-A, o qual determina que trabalhadores de instituições sociais públicas e privadas que atendam crianças e adolescentes apresentem certidão de antecedentes criminais atualizada a cada seis meses.

Trata-se de uma política nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que pode e deve ser suplementada pela legislação municipal, conforme prevê o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, o presente projeto não invade competência privativa do Executivo, pois não trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, mas sim de instituições privadas e conveniadas, cuja regulamentação pode ser feita por iniciativa do Legislativo.

Ademais, acompanha a presente proposta legislativa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de lei idêntica do Município de São José do Rio Preto (Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024), já transitada em julgado.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei que reforçará a segurança das crianças e adolescentes de Votuporanga, garantindo que pessoas com histórico criminal sejam devidamente avaliadas antes de exercerem funções que envolvam contato direto com menores.

CABO RENATO ABDALA

Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





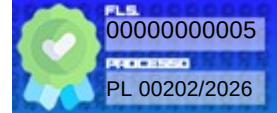
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 31/2026**, conforme se depreende do documento antecedente, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/02/2026** às **10:32:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 10:33:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-596575-0T6F1Q-1E6A1T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Registro: 2025.0000608391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CARLOS MONNERAT.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUCIANA BRESCHIANI.

São Paulo, 11 de junho de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39556

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: **Presidente da Câmara Municipal** de São José do Rio Preto

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir

3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular.

4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei.

5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII.

Constituição Estadual, art. 144.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000;

Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025;

Vistos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, tendo por objeto a Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, que *“dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes”*.

Sustenta, em síntese, que a norma implica em violação ao princípio da separação dos Poderes, pois trata de direito relativo a crianças e adolescentes, cuja competência legislativa é privativa da União, prevista no artigo 24, XV da CF.

Alega que a lei municipal extrapola os limites do interesse local e de sua competência suplementar sobre a matéria, pois, além de repetir de forma desnecessária a norma já prevista no artigo 59-A¹, *caput* e parágrafo único do ECA, incluída pela Lei Federal 14.811/24, amplia indevidamente

¹ Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

a tutela da referida lei ao franquear aos pais e responsáveis o acesso aos antecedentes criminais dos funcionários e, ainda, vedar a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. Argumenta que tal disposição implica lesão a direito fundamental consistente na proteção de dados pessoais, imagem e intimidade, além da presunção de inocência dos contratados.

Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024.

A Câmara Municipal apresentou informações defendendo a regularidade e constitucionalidade do procedimento legislativo que culminou com a aprovação do projeto da lei em questão (fls. 79/82).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da Procuradora Geral do Estado (fl. 125).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se (fls. 411/424) pela parcial procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei, pois reproduziu norma geral relacionada à proteção da criança e do adolescente, invadindo a competência normativa da União para, concorrentemente com o Estado, legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

A ação deve ser julgada improcedente, afastada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, que *“dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em*

instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes”.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – DO ARTIGO 1º

A previsão normativa impugnada reproduz, em seu artigo 1º, regra prevista na legislação federal, constante do artigo 59-A, *caput* e parágrafo único do ECA, incluída pela Lei Federal 14.811/24:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus

colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: **“XV - proteção à infância e à juventude”**.

Os Municípios, portanto, não compartilham de tal competência, cabendo a tal ente federativo, fundamentalmente, a competência para legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II).

A competência municipal suplementar, por sua vez, segue os mesmos critérios que orientam o exercício da competência legislativa concorrente: uma vez **“estabelecida pela União a arquitetura normativa”**, cabe aos Estados, **“além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente”**. (STF, ADI 5.224/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022, DJe 17/03/2022).

Nesse sentido, a mera reprodução de legislação federal já existente, por não produzir qualquer inovação normativa na matéria, não caracteriza invasão de competência legislativa da União ou dos Estados, certo que a inconstitucionalidade somente se verifica quando a lei municipal conflita com a matéria de competência de outro ente federativo.

Assim decidiu o mais recente precedente deste
Órgão Especial:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais – incluindo a estruturação de seus conselhos de administração – a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025).

Portanto, fica afastada a inconstitucionalidade do artigo 1º, pois ausente incompatibilidade com os artigos 24, XV e 30, I e II da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual.

II – DEMAIS ARTIGOS

Por outro lado, no tocante à disponibilização dos antecedentes criminais dos funcionários aos pais e responsáveis, vale anotar que o acesso do cidadão às informações de interesse público é assegurado pelo artigo 5º, XXXIII da CF, segundo o qual, ***“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)”***.

Sopesando os valores constitucionais e os bens jurídicos envolvidos, há que prevalecer o direito de acesso à informação, em detrimento da proteção dos dados pessoais, da imagem ou intimidade do funcionário contratado. Mesmo porque, não há que se falar em proteção da intimidade sobre uma conduta ilícita que atinge a personalidade e a esfera jurídica de alguém que não compartilha da esfera íntima do infrator, tendo a sociedade o direito de se informar a esse respeito, mormente no contexto da lei em questão.

Tampouco vislumbro hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, que possa justificar a exceção ao princípio da transparência e publicidade das atividades da administração pública e o direito do usuário de ter acesso a registros administrativos, ambos tutelados pelo artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Pelo contrário, no contexto da lei em questão, o direito à informação se mostra mais importante para a segurança da sociedade do que a proteção dos dados do interessado.

Por fim, com relação à impossibilidade de contratação de pessoas com sentença condenatória (não transitada em julgado) por crime doloso contra criança ou adolescente, não vislumbro inconstitucionalidade.

Não se olvida da competência privativa da União para legislar sobre regras de direito penal, do trabalho e de regime jurídico de servidores, em razão do disposto nos artigos 22, I e 61, §1º da Constituição Federal. A disposição impugnada, porém, não trata do regime jurídico dos servidores, tampouco sobre regras de direito penal ou direito político, mas dispõe sobre **“parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos”**, ou seja, sobre **“exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa”**.

Nesse sentido, ela vai ao encontro do disposto no artigo 111 da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

A restrição imposta pela lei impugnada está em consonância com o princípio da moralidade administrativa e com o interesse público. No julgamento do **Recurso Extraordinário 570.392**, o C. STF, ao tratar de hipótese de nepotismo, se posicionou no sentido de que **“esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público”** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2018103-55.2022.8.26.0000, Rel. Designado Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/02/2023).

Assim constou da ementa do acórdão proferido no julgamento do referido RE 570.392/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 11-12-2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...)
2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

Do inteiro teor do acórdão se extrai:

3. Conforme assentado na análise da repercussão geral, o objeto deste recurso extraordinário é a definição da natureza de norma que impede a prática de nepotismo, ou seja, se teria natureza de norma sobre “servidores públicos (...),

seu regime jurídico, provimento de cargos”, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República.

(...)

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

No mesmo sentido, o entendimento firmado no RE 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 07-04-2021:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública.

Assim, há razoabilidade e proporcionalidade na priorização dos valores constitucionais em questão em detrimento do direito à intimidade e proteção de dados pessoais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial, em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no

entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudesimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia. Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz". E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada", daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso. 4 - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2018103-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV – Ação improcedente. Cassada a liminar." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA.**

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator



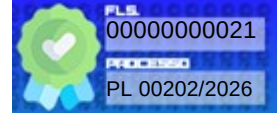
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ACÓRDÃO ADIN Nº 2025512-77.2025.8.26.0000**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/02/2026 às 10:35:13**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

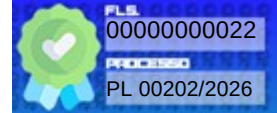
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 10:35:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-596621-6Z6O1C-7O2U2P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 21.356

Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adotado o relatório elaborado no voto de Relatoria do eminente Desembargador *Luis Fernando Nishi*, cujo teor julga improcedente o pedido e declara a constitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, a qual “*dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes*”, apresentei voto convergente com as seguintes considerações, especificamente em relação ao artigo 1º, que apenas replica conteúdo de norma de lei federal.

Pois bem.

Prescreve o referido artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto:

“Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

Por sua vez, o artigo 59-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), incluído pela Lei Federal nº 14.811/24, prevê o seguinte:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

Como se denota, o artigo 1º da lei municipal objurgada é cópia fiel do texto do artigo 59-A do ECA. Não viola, portanto, o pacto federativo, porquanto inexistente inovação em norma geral relacionada à proteção da criança e do adolescente.

Segundo prescreve o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Carta

Magna.

Na presente hipótese, embora a União já tenha disciplinado o tema em âmbito nacional, a norma local não a contrariou ou criou outra situação de exigência de atestado atualizado de antecedentes criminais para a admissão de colaboradores em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, mas apenas replicou dispositivo do ECA.

O assunto não é inédito nesta E. Corte Especial de Justiça, haja vista o recente julgamento da ADI nº 2255070-47.2024.8.26.0000, de Relatoria do culto Desembargador *Figueiredo Gonçalves*, cujo voto condutor restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. **Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais – incluindo a estruturação de seus conselhos de administração – a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente**

replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. **A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional.** Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025). (destaquei)

Em sua *ratio decidendi*, o culto Relator asseverou que:

“se a lei municipal (...) reproduz os termos da lei federal, não há usurpação de competência privativa da União, descabendo defini-la como inconstitucional apenas por essa adequação à norma federal”. Em ponto focal, estabeleceu comparativo com diversas leis municipais que reprisam, em sua integralidade, norma federal, concluindo que *“implicaria, por exemplo (consoante anotado nas informações do Prefeito Municipal): 'supor o ajuizamento, pelo MP-SP, de ações diretas de inconstitucionalidade contra os Códigos Tributários de diversos Municípios do Estado de São Paulo naquilo que repetem o Código Tributário Nacional, apenas porque cabe à União editar normas gerais'. Isso ocorreria, também, com outras normas legisladas pelos Municípios, sempre que, dispondo sobre matéria de interesse local,*

repetissem aquilo já previsto em lei geral federal, como os Planos Diretores e Leis de Uso e Ocupação do Solo, o que se afigura absolutamente desarrazoado”.

Logo, como o Município tem competência para legislar sobre “*assuntos de interesse local*” (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e para “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), não há barreira constitucional para simples repetição do texto federal.

Em outras palavras, a lei municipal não pode conflitar com a lei federal que disciplina a matéria, sob pena de usurpação de competência da União e violação ao pacto federativo, o que não ocorre neste caso.

No que se refere aos demais artigos da lei impugnada, nada há a acrescentar.

Desse modo, não se constata inconstitucionalidade na Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto.

Pelo exposto, acompanho o culto Relator, a fim de julgar improcedente o pedido.

É como voto.

CARLOS MONNERAT

Desembargador



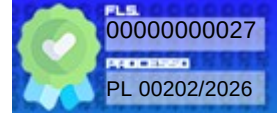
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **VOTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/02/2026** às **10:36:30**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 10:36:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-596640-2I4Z7M-4V1L1U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

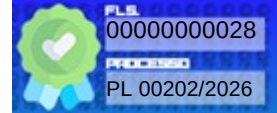




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP - .



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2025512-77.2025.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Processo Legislativo**
Autor: **Prefeito do Município de São José do Rio Preto**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**
Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**
Comarca de Origem: **São Paulo**
Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 18/08/2025.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

Marcia dos Santos Paulino - Matrícula: M378744
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2025

Marcia dos Santos Paulino - Matrícula: M378744
Escrevente Técnico Judiciário



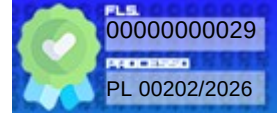
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/02/2026 às 10:38:27**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 10:38:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-596663-0G3L7Q-0F0E1S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





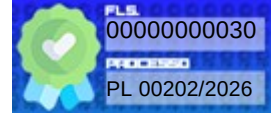
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 31/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **09/02/2026** às **19:07:27**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 9 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 31/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 18:55:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-598770-2Q2Q4P-8F7F30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





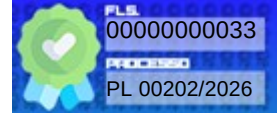
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/02/2026** às **18:55:13**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 18:55:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-598792-0J2L0D-0W2M7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





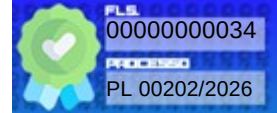
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fê que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** foi alterada para **PÚBLICO** em **09/02/2026** às **19:09:31**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 18:56:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-598800-5M6U5R-3F5Y5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 35

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 31/2026- DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO. A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA REPRODUZ, EM PARTE, LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE, NÃO HAVENDO AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS SOBRE A MATÉRIA, AUSENTE, PORTANTO INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARTICULAR. A DISPONIBILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AOS PAIS E RESPONSÁVEIS É COMPATÍVEL COM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, PREVALECENDO SOBRE A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DOS DADOS PESSOAIS, NO CONTEXTO DA LEI. A VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DOLOSOS CONTRA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO. A MERA REPRODUÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR NORMA MUNICIPAL NÃO CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE. O DIREITO À INFORMAÇÃO PODE PREVALECER SOBRE A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DADOS PESSOAIS EM CONTEXTOS ESPECÍFICOS DE INTERESSE PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- **DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 31/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Votuporanga, mediante a exigência de apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais por aqueles que



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atuem diretamente com menores em instituições privadas, conveniadas ou que recebam recursos públicos municipais.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 14.811/2024, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990), acrescentando o artigo 59-A, o qual determina que trabalhadores de instituições sociais públicas e privadas que atendam crianças e adolescentes apresentem certidão de antecedentes criminais atualizada a cada seis meses.

Trata-se de uma política nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que pode e deve ser suplementada pela legislação municipal, conforme prevê o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, o presente projeto não invade competência privativa do Executivo, pois não trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, mas sim de instituições privadas e conveniadas, cuja regulamentação pode ser feita por iniciativa do Legislativo.

Ademais, acompanha a presente proposta legislativa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de lei idêntica do Município de São José do Rio Preto (Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024), já transitada em julgado.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 31/2026, com a respectiva justificativa; (ii) e Acórdão nº 2025512-77.2025.8.26.0000, declaração de voto convergente e certidão de trânsito em julgado.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A proposta legislativa reproduz, em seu artigo 1º, regra prevista na legislação federal, constante do artigo 59-A, caput e parágrafo único do ECA, incluída pela Lei Federal 14.811/24:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores". (grifo nosso).

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: **"XV - proteção à infância e à juventude"**.

Os Municípios, portanto, não compartilham de tal competência, cabendo a tal ente federativo, fundamentalmente, a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II).

A competência municipal suplementar, por sua vez, segue os mesmos critérios que orientam o exercício da competência legislativa concorrente: uma vez *"estabelecida pela União a arquitetura normativa", cabe aos Estados, "além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares e (iii) da vedação da proteção*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

insuficiente". (STF, ADI 5.224/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022, DJe 17/03/2022).

Nesse sentido, a mera reprodução de legislação federal já existente, por não produzir qualquer inovação normativa na matéria, não caracteriza invasão de competência legislativa da União ou dos Estados, certo que a inconstitucionalidade somente se verifica quando a lei municipal conflita com matéria de competência de outro ente federativo.

Assim decidiu o mais recente precedente deste Órgão Especial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais incluindo a estruturação de seus conselhos de administração a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral.

IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 EDAgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025)."(grifo nosso).

Portanto, fica afastada a inconstitucionalidade do artigo 1º, pois ausente incompatibilidade com os artigos 24, XV e 30, I e II da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em situação análoga, na ADI nº 2025512-77.2025.8.26.0000, ajuizada em face da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da norma impugnada. Vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir 3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular. 4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei. 5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII. Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025; autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.” (grifo nosso).

Cumpre transcrever trechos relevantes do acórdão mencionado:

“Por outro lado, no tocante à disponibilização dos antecedentes criminais dos funcionários aos pais e responsáveis, vale anotar que o acesso do cidadão às informações de interesse público é assegurado pelo artigo 5º, XXXIII da CF, segundo o qual, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)”.

Sopesando os valores constitucionais e os bens jurídicos envolvidos, há que prevalecer o direito de acesso à informação, em detrimento da proteção dos dados pessoais, da imagem ou intimidade do funcionário contratado. Mesmo porque, não há que se falar em proteção da intimidade sobre uma conduta ilícita que atinge a personalidade e a esfera jurídica de alguém que não compartilha da esfera íntima do infrator, tendo a sociedade o direito de se informar a esse respeito, mormente no contexto da lei em questão.

Tampouco vislumbro hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, que possa justificar a exceção ao princípio da transparência e publicidade das atividades da administração pública e o direito do usuário de ter acesso a registros administrativos, ambos tutelados pelo artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ((Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Pelo contrário, no contexto da lei em questão, o direito à informação se mostra mais importante para a segurança da sociedade do que a proteção dos dados do interessado.

Por fim, com relação à impossibilidade de contratação de pessoas com sentença condenatória (não transitada em julgado) por crime doloso contra criança ou adolescente, não vislumbro inconstitucionalidade.

Não se olvida da competência privativa da União para legislar sobre regras de direito penal, do trabalho e de regime jurídico de servidores, em razão do disposto nos artigos 22, I e 61, §1º da Constituição Federal. A disposição impugnada, porém, não trata do regime jurídico dos servidores, tampouco sobre regras de direito penal ou direito político, mas dispõe sobre **“parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos”**, ou seja, sobre **“exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa”**.

Nesse sentido, ela vai ao encontro do disposto no artigo 111 da Constituição Estadual:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

A restrição imposta pela lei impugnada está em consonância com o princípio da moralidade administrativa e com o interesse público. No julgamento do **Recurso Extraordinário 570.392**, o C. STF, ao tratar de hipótese de nepotismo, se posicionou no sentido de que **“esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público”** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2018103-55.2022.8.26.0000, Rel. Designado Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/02/2023).

Assim constou da ementa do acórdão proferido no julgamento do referido RE 570.392/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 11-12-2014:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13”.

Do inteiro teor do acórdão se extrai:

3. Conforme assentado na análise da repercussão geral, o objeto deste recurso extraordinário é a definição da natureza de norma que impede a prática de nepotismo, ou seja, se teria natureza de norma sobre “servidores públicos (...), seu regime jurídico, provimento de cargos”, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República. (...) Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não isonômicos.

No mesmo sentido, o entendimento firmado no RE 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 07-04-2021:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública”.

Assim, há razoabilidade e proporcionalidade na priorização dos valores constitucionais em questão em detrimento do direito à intimidade e proteção de dados pessoais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.”

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia.

Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz". E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada", daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso. 4 - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2018103-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)". (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)"(grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015)". (grifo nosso).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV Ação improcedente. Cassada a liminar." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)" (grifo nosso).

À vista do exame realizado, concluo que o Projeto de Lei nº 31/2026 revela-se formal e materialmente constitucional, porquanto se insere no âmbito da competência legislativa municipal para dispor sobre matéria de interesse local e proteção à infância e à adolescência, não havendo usurpação da competência da União ou dos Estados pelo fato de reproduzir, em parte, legislação federal existente. A mera reprodução normativa, quando voltada à concretização de diretrizes já estabelecidas no plano federal e adaptada ao contexto municipal, não configura vício de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A exigência de certidão de antecedentes criminais para atuação em instituições que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes mostra-se adequada à concretização do princípio da proteção integral, ao passo que a disponibilização das informações aos pais e responsáveis, nos limites legais, harmoniza-se com o direito de acesso à informação, em ponderação legítima com a tutela da intimidade e dos dados pessoais. De igual modo, a vedação à contratação de pessoas condenadas por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, ainda que ausente o trânsito em julgado, revela-se compatível com os princípios da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público, no contexto específico de proteção reforçada desse público vulnerável.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 31/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 31/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 18 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





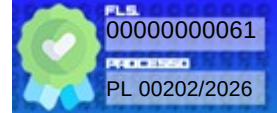
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONALIDADE)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **18/02/2026 às 16:41:46**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 16:41:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-823966-6W5M6Q-4Q3T30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 18 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 31/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 18/02/2026 17:59:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-824556-6L5J7O-0G6W4X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





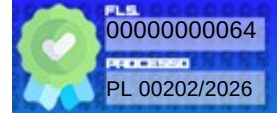
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **18/02/2026 às 17:59:54**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 18:00:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-824576-5C1T4D-4Z4W2D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei em questão, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação e atualização semestral de certidão de antecedentes criminais por colaboradores de instituições que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação.

Conforme apontado pela Procuradoria Legislativa desta Casa, a proposta reproduz, em parte, legislação federal já existente, não havendo afronta à competência legislativa da União ou dos Estados, inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Ressalta-se, ainda, que a constitucionalidade de norma semelhante já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente diante da prevalência do interesse público e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, permitindo sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de março de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



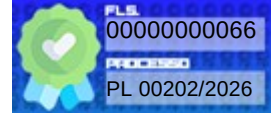
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	09/03/2026 18:15:24

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.13.101 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2026 11:55:27

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	09/03/2026 12:01:21

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-895118-2U4N1Y-2G6F8D**, adicionado em **05/03/2026 às 14:42:56**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





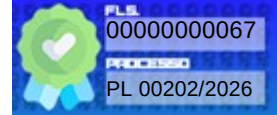
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **05/03/2026** às **14:42:56**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

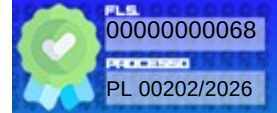
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/03/2026 14:52:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-895132-2C7J6K-3I3E7C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 184/2026/GV/MEIDÃO

Votuporanga/SP, 6 de março de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 3 e 4/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento à orientação da Comissão de Justiça e Redação, constante de seu parecer, bem como em razão do parecer contrário da Procuradoria Legislativa, considerando os termos em que se encontram os Projetos de Lei nºs 3 e 4/2026, de minha autoria, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada das referidas proposições.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

MEIDÃO
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





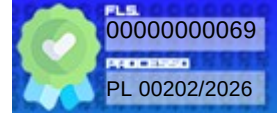
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO	DOCUMENTO ASSINADO	09/03/2026 08:30:23

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

09/03/2026 08:30:23: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO.

09/03/2026 08:30:23: ASSINATURA DO(A) SR(A). MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO EFETIVADA.

06/03/2026 15:02:24: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO DO GABINETE Nº 184/2026** - chave de acesso: **PROTM-896955-4O8D3B-1J2Q1M**, adicionado em **06/03/2026 às 15:02:24**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2026 15:05:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-896961-4F7E2K-3L7V6U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





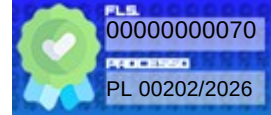
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO VEREADOR MARCÃO BRAZ SOLICITANDA ENTRADA DE ASSINATURA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/03/2026** às **10:45:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

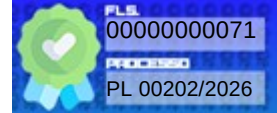
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 09/03/2026 10:45:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-206Y10-8B0K6X-7V3Q3Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO DE DEFERIMENTO

Considerando o requerimento apresentado pelo Vereador Marcão Braz, por meio do Ofício de Gabinete nº 184/2026, no qual solicita a inclusão de sua assinatura como coautor no Projeto de Lei nº 31/2026, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, bem como a concordância do autor original da proposição, **DEFIRO O PEDIDO**, determinando à Secretaria Parlamentar que proceda às anotações e registros necessários no referido projeto.

Cumpra-se.

Votuporanga/SP, 9 de março de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara de Votuporanga/SP







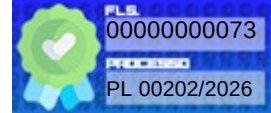
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO DE DEFERIMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **09/03/2026** às **10:46:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/03/2026 10:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2S1Y7U-2F2S6X-8H3Z0F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





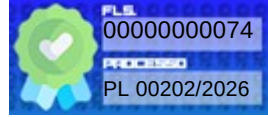
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 30/03/2026 às 20:20:01. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 31/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/03/2026 14:42:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-895118-2U4N1Y-2G6F8D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



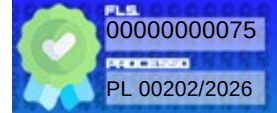
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **30/03/2026** às **20:23:28**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 20:23:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5V8H2F-7Y7M0C-8E0Q7Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





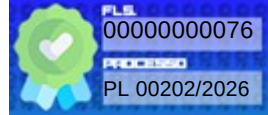
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 30/03/2026 às 20:23:28. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 31/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 09/02/2026 10:32:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-596554-6X5D7A-118R3T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



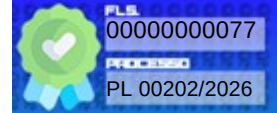
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 31/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **30/03/2026** às **20:27:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

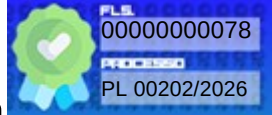
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 20:27:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6M1Z6N-7D2Z7U-4R0S1V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 39 – DE 31 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 31/2026, que se refere ao Processo Legislativo nº 202/2026, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão exigir certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independentemente da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 31 de março de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

EMERSON PEREIRA
1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





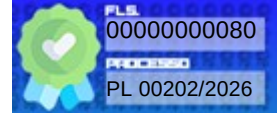
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO NOS SEUS TERMOS Nº 39/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **31/03/2026 às 08:38:13**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 08:45:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5U6O1L-4U1T4A-8Q5W4U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 115/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 39 a 43/2026 referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nºs 31 e 33/2026, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 35/2026, bem como aos Projetos de Lei nºs 61 e 65/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março de 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 31/03/2026 09:59:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-932597-218W8Y-1B7H3R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





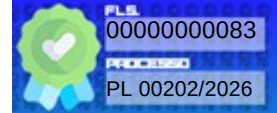
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 115/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **31/03/2026 às 15:22:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:22:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8E3W7U-6D2I0X-0R1E7S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTÓGRAFOS
REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 10ª SESSÃO
ORDINÁRIA DE 2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-03-31 13:19

Acuso recebimento.
Atenciosamente.

Juliana Moreno

Em 31/03/2026 15:17, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 115/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março de 2026.

encontra-se também em anexo o parecer aprovado da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações no Projeto de Lei nº 33/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:34:38 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-933557-6R603K-1K4F4J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



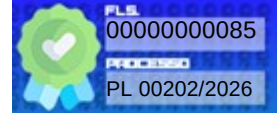
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **31/03/2026 às 15:34:38**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:34:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3K011Q-3N4M4D-3G5E5E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





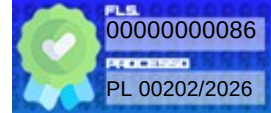
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 31/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **31/03/2026** às **15:44:52**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7 421, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE NORMAS DE
SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES EM PISCINAS NO
MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I - ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II - sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III - botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo; e
- IV - instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou interação; e
- III - públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- III - interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de reincidência ou risco eminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 422, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
SEMANA DA PESSOA IDOSA E DA
LONGEVIDADE NO CALENDÁRIO
DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana da Pessoa Idosa e da Longevidade, a ser celebrada anualmente entre os dias 25 de setembro e 1º de outubro, com o objetivo de promover ações de conscientização voltadas à saúde, ao bem-estar e à prevenção de violações de direitos das pessoas idosas, incentivando um envelhecimento saudável, ativo e digno.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 2.171, de 3 de setembro de 1987.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do vereador Emerson Pereira.

LEI Nº 7 423, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU*



**PRIVADAS QUE DESENVOLVAM
ATIVIDADES COM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO)**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão exigir certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independentemente da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria dos vereadores Cabo Renato Abdala e Marcão Braz.

Decretos

DECRETO Nº 20 333, de 22 de abril de 2026

(Constitui Comissão Punitiva referente à Concorrência Eletrônica nº 004/25, oriunda do Processo de Licitação nº 117/25)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Punitiva para conduzir processo de responsabilização referente à Concorrência Eletrônica nº 004/25, oriunda do Processo de Licitação nº 117/25, conforme preconiza o art. 259, do Decreto nº 15.631, de 31 de março de 2023, que será composta pelos seguintes membros:

I - Gustavo Nascimento Tosto e Amaral, matrícula nº 42.641;

II - Tatiane Mayumi da Silva, matrícula nº 69.780.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Leandro Vinicius da Conceição

Secretário Municipal da Administração

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Departamento

Atos Administrativos

Gestor de Contrato

**ATO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO
Nº 072/2026**

Processo Eletrônico nº 103/2026 Inexigibilidade de Licitação nº 026/2026

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, no uso de suas atribuições legais e nos termos do **art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e **art. 6º do Decreto Municipal nº 15.631, de 31 de março de 2023**,

Resolve designar para efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato referente ao **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2026 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 103/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento software de sistema para orçamentos de obras, para otimizar a elaboração e acompanhamento orçamentário das obras públicas do Município de Votuporanga-SP, os seguintes servidores:

Mantem-se como **Gestor Contratual** a Analista do Executivo XVI, **Fabiana Roberta Vicente Ribeiro**, CPF nº ***092538** e designa-se como **Fiscal Contratual** o servidor **Gabriel Henrique Morgan**, CPF nº ***622338**.



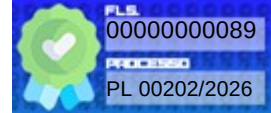
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.423, DE 22 DE ABRIL DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **24/04/2026 às 08:27:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de abril de 2026.

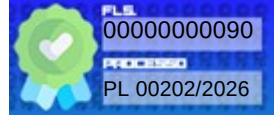
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/04/2026 08:27:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8E2K5F-7Z5A8P-8H8K2F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 7 423, de 22 de abril de 2026

(DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão exigir certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independentemente da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria dos vereadores Cabo Renato Abdala e Marcão Braz.

Assinado por 3 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/CA08-3A0C-3004-5AEE> e informe o código CA08-3A0C-3004-5AEE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA08-3A0C-3004-5AEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 23/04/2026 08:05:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ EDISON MARCO CAPORALIN (CPF 213.XXX.XXX-07) em 23/04/2026 09:51:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-00) em 23/04/2026 09:54:38
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/CA08-3A0C-3004-5AEE>



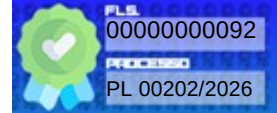
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.423, DE 22 DE ABRIL DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **01/07/2026** às **16:52:31**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

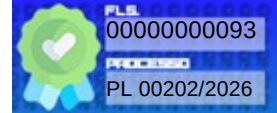
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 16:52:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5M6Y8G-5W7D2N-2A1Z7V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





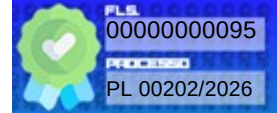
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026** em **01/07/2026 às 16:52:38**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 16:52:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1C6M3H-2Z0N0Z-6T8Q1Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 09/02/2026 15:46:02	30
12	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA. 09/02/2026 18:55:13	31
13	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 09/02/2026 18:55:25	32
14	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 09/02/2026 18:55:29	33
15	CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 09/02/2026 18:56:19	34
16	PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONALIDADE) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 18/02/2026 16:41:46	35
17	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 18/02/2026 16:41:48	60
18	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 18/02/2026 16:41:52	61
19	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 18/02/2026 17:59:54	62
20	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 18/02/2026 18:00:07	63
21	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	64

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/02/2026 18:00:10	
22	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 05/03/2026 14:42:56	65
23	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 05/03/2026 14:52:21	66
24	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 05/03/2026 14:52:29	67
25	OFÍCIO DO VEREADOR MARCÃO BRAZ SOLICITANDA ENTRADA DE ASSINATURA AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 09/03/2026 10:45:23	68
26	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 09/03/2026 10:45:44	70
27	DESPACHO DE DEFERIMENTO AUTOR: DANIEL DAVID. 09/03/2026 10:46:49	71
28	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 09/03/2026 10:56:52	72
29	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 09/03/2026 10:56:53	73
30	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 30/03/2026 20:23:28	74



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 202/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
41	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 31/03/2026 15:35:36	86
42	PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.423, DE 22 DE ABRIL DE 2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 24/04/2026 08:27:00	87
43	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 24/04/2026 08:27:00	89
44	LEI Nº 7.423, DE 22 DE ABRIL DE 2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 01/07/2026 16:52:31	90
45	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 01/07/2026 16:52:31	92
46	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 01/07/2026 16:52:38	93
47	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 01/07/2026 16:52:47	94
48	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 01/07/2026 16:52:47	95
49	ÍNDICE REVERSO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 02/07/2026 11:55:23	96